



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 484-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Proíbe a fabricação e comercialização de banana de dinamite e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para determinar a identificação de explosivos fabricados ou comercializados no país; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a fabricação de banana de dinamite e altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, acrescentando a necessidade de registro dos estabelecimentos que fabricam, importam ou comercializam explosivos, bem como da necessidade de identificação de todos os explosivos por meio de chip.

Art. 2º Fica proibida a fabricação e comercialização em todo o território nacional de dinamite em forma de bastões, conhecidos como bananas de dinamite.

Parágrafo Único. As bananas de dinamite deverão ser substituídas por explosivos de acionamento eletrônico, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, munições e explosivos;”(NR)

.....

Art. 4º. A Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 5-A:

“Art. 5-A. É obrigatória a identificação de todos os explosivos por meio de chip com informações que permitam identificar toda a cadeia comercial até o comprador final, assim como rastrear sua localização.”

Art. 5º. Para se adaptarem ao disposto nesta Lei, as empresas terão 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais frequentes as notícias dando conta de explosão, por meio de bananas de dinamite, de caixas eletrônicos de bancos em todo o país. São enormes os prejuízos causados por esta nova modalidade de crime que tem causado imensa destruição ao patrimônio público e privado. Esta Casa tem o dever de se adiantar às discussões e preocupações da sociedade e votar a proibição da fabricação e venda de dinamite em forma de bastões, conhecidos como bananas de dinamite, substituindo esse produto por explosivos de acionamento eletrônicos muito mais fáceis de serem rastreados.

O governo, por meio do Ministério da Justiça tem sido muito lento em reagir a essa preocupante questão. É preciso agravar as penas para quem usar explosivos em furtos. Hoje, o furto com explosivos tem a metade da pena do roubo qualificado. Houve, portanto, uma migração das quadrilhas que faziam roubo a bancos para o furto mediante explosivo. Geralmente chegam duas ou três pessoas com fuzil, explodem um caixa eletrônico e tem uma pena que, se condenado, inicia em regime aberto.

E também já se chegou à conclusão de que o país deve proibir a fabricação e a comercialização de dinamite em forma de bastões, as famosas bananas de dinamite, substituindo-as por explosivos de acionamento eletrônico, muito mais fáceis de controlar e rastrear. Gradativamente, a indústria deve parar de utilizar bananas de dinamite substituindo-as por explosivos de acionamento eletrônico. É plenamente possível fazer a migração dessas poucas fábricas que ainda produzem essas bananas de dinamite, para o explosivo de acionamento eletrônico. Seria possível ter maior controle, maior fiscalização, e tal medida impediria a utilização criminosa.

Atualmente apenas 15% das pedreiras utilizam o artefato de dinamite em bastão. Atualmente já está plenamente disponível no mercado um sistema eletrônico mais moderno, que evitaria o desvio de dinamites.

A presente proposta também apresenta a exigência de cadastro mediante registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores

autorizados, dentre outras coisas, dos explosivos, a fim de facilitar o rastreamento e o controle desses materiais. Exige ainda, a instalação de um moderno recurso, hoje já disponível: um chip com informações que permitam identificar toda a cadeia comercial até o comprador final, facilitando dessa maneira, sua localização e identificação. Para que essas mudanças sejam feitas, sugerimos o prazo de um ano.

Diante da urgência dessa matéria, estamos certos de poder contar com a colaboração de nossos nobres pares na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015

Deputado Federal **CARLOS MANATO – SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o

direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 484, de 2015, de autoria da Deputado Carlos Manato, apresentado no dia 26 de fevereiro de 2015, “proíbe a fabricação e comercialização de banana de dinamite e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para determinar a identificação de explosivos fabricados ou comercializados no país”.

Em sua justificação, o autor cita a grave situação de segurança pública vivida no Brasil, de modo especial no que tange à utilização de explosivos nos assaltos a caixas eletrônicos.

O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 12 de março de 2015, a CSPCCO recebeu a proposição em tela. No dia 18 de maio de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da Comissão.

No dia 2 de junho de 2016, foi encerrado o prazo regimental de apresentação de emendas, sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “b” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No cerne de sua proposta, está a preocupação com o crescente número de explosões de caixas eletrônicos no País na atualidade.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, o PL 484/2015 é muito relevante, ainda que mereça pequenos reparos.

Realmente, a imprensa nacional é repleta de notícias, com frequência quase diária, de emprego de explosivos em assaltos a caixas eletrônicos.

O autor, alinhado com esse pensamento, propôs:

- 1) a proibição da fabricação e da comercialização em todo território nacional de dinamite em forma de bastões (“banana de dinamite”);
- 2) a obrigatoriedade de registro de produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos; e
- 3) tornar obrigatória a identificação de explosivos por meio de *chip* que possibilite, inclusive, o rastreamento de sua localização.

De acordo com informações colhidas pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em conversas com especialistas da área, verificou-se que a dinamite já tem seu uso bastante reduzido no País, em função do surgimento, no mercado, de outros explosivos mais estáveis e seguros; e que a forma “em bastões” ou “encartuchada” não acomoda apenas a dinamite, mas uma gama muito grande de explosivos.

Assim, a proibição do emprego de “explosivos encartuchados” praticamente inviabilizaria ou impactaria consideravelmente uma série de atividades

econômicas, tais como a construção civil e a mineração.

No que se refere à segunda proposta, estamos totalmente de acordo. Deixar bem explícita a obrigatoriedade de controle sobre produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos, por meio do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, é muito importante.

Quanto à terceira convergimos parcialmente, pois os explosivos fabricados atualmente no País já contam com sistemas variados de identificação, muitos dos quais, inclusive, dotados de código de barras. Esses sistemas possibilitam, em muito boa medida, a disponibilização de dados sobre a origem do explosivo e outros de natureza técnica de interesse para os órgãos competentes de controle.

Assim, temos que, de um lado, a utilização de *chips* eletrônicos com a finalidade de armazenar dados da “cadeia comercial até o comprador final”, conforme sugerida na proposição ora em análise, seria uma boa medida, uma vez que representaria um aprimoramento na forma de controle hoje utilizada.

De outro, o rastreamento de sua localização, embora muito desejável, constitui-se solução inviável segundo avaliação dos especialistas com os quais travamos contato. Isso, porque a tecnologia necessária para esse rastreamento é semelhante à empregada nos aparelhos telefônicos celulares atuais. Sua utilização, para esse fim, nesse sentido, encareceria sobremaneira a cadeia comercial de explosivos, além de requerer investimentos maciços no desenvolvimento de sistemas capazes de captar sinais emitidos pelos milhares (milhões, talvez) de explosivos espalhados pelo território nacional.

Apesar de não constar do PL em análise, mas tão somente de sua justificção, entendemos necessário o agravamento das penas do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento. Essa inovação vai ao encontro do espírito da futura norma jurídica a ser aprovada, de modo muito especial, em função dos conteúdos dos incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 16 retromencionado, vez que tratam explicitamente da utilização ou do manuseio ilegal de explosivos.

Por fim, em vista das reduções que propomos no Substitutivo anexo, julgamos seis meses um prazo adequado para que os interessados se adaptem às

novas normas.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela APROVAÇÃO PL 484/2015, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 484, de 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, munições e explosivos;

Art. 16.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 35-A. É obrigatória a identificação de todos os explosivos por meio de dispositivo eletrônico embutido dotado de informações que permitam identificar toda a cadeia comercial, do fabricante até o usuário final.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 484/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, munições e explosivos;

Art.16.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 35-A. É obrigatória a identificação de todos os explosivos por meio de dispositivo eletrônico embutido dotado de informações que permitam identificar toda a cadeia comercial, do fabricante até o usuário final.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
